Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.114 DE 27 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE K. TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 50 % (cincoenta por cento) no valor da multa;

II - se pagos, parceladamente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor da multa;

III - se pagos, parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 15 % (quinze por cento) no valor da multa.

ARTIGO 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O beneficio fiscal previsto no Inciso I do Artigo Primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Parágrago Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo Segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

ARTIGO 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, no prazo referido no "caput", com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avaliada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Administração, Planejamento e Finanças e ao Procurador Jurídico do Município, cada um em sua esfera de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Expecial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 % limitada a 20%.

ARTIGO 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do Boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo segundo ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente , de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços ou firmar convênio com o BANCO DO BRASIL S.A..

ARTIGO 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 27 de abril de 1999.

JORGE K. TENGUAM
Prefeito Municipal